



**Inquérito Civil n.º 1.28.000.000061/2012-82**

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 07/2013**

1. Tratam os autos de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o Licenciamento Ambiental do Complexo Portuário à margem esquerda do Rio Potengi, no município de Natal/RN.
  
2. O procedimento foi instaurado a partir do Ofício da Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, o qual encaminhou o projeto conceitual do Complexo Portuário à margem esquerda do Rio Potengi e solicitou explanação do MPF acerca das diretrizes do licenciamento ambiental do empreendimento, a fim de que a aludida companhia pudesse avaliar a viabilidade do projeto, do ponto de vista ambiental.
  
3. Mediante o despacho nº 103/2012, datado de 29 de fevereiro de 2012, determinou-se que fosse oficiada à CODERN em resposta ao questionamento feito pelo Diretor Presidente daquela companhia, concernente às diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento. Outrossim, determinou-se que fosse requisitado do IBAMA, IDEMA e SEMURB que informassem se existe algum requerimento de licenciamento ambiental para a instalação de um complexo portuário à margem esquerda do Rio Potengi (zona Norte do município de Natal) e, em caso positivo, que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Ofícios da Tutela Coletiva

informassem o andamento do processo. Em caso negativo, foi requisitado aos citados órgãos que informassem a esta Procuradoria na hipótese de ser protocolado requerimento nesse sentido.

4. O Projeto Conceitual do Complexo Portuário à Margem Esquerda do Rio Potengi foi acostado às fls. 08/31.

5. Foi encaminhado ofício à CODERN em resposta ao questionamento feito pelo Diretor Presidente daquela companhia, concernente às diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, o qual foi anexado às fls. 32/34.

6. Posteriormente, o IBAMA informou que, relativamente ao licenciamento ambiental do empreendimento complexo portuário, não consta nos sistemas nenhuma abertura de processo ou consulta sobre o assunto. Ademais, aludiu que, em consulta ao sistema do IDEMA (CERBERUS), foram localizados os processos referentes à dragagem (LIO), ao terminal de passageiros (LI) e à infraestrutura do terminal portuário (LIO), contudo todos ligados ao empreendimento localizado na margem direita do rio Potengi (fl. 39), o que não é o caso.

7. O IDEMA, por seu turno, informou que não foi encontrado processo de licenciamento ou requerimento de licença de qualquer complexo portuário à margem esquerda do Rio Potengi (fl. 42). A SEMURB informou que não existe requerimento de licenciamento ambiental para instalação de um Complexo Portuário à margem esquerda do Rio Potengi. Tendo sido aberto apenas um processo de Consulta Prévia nº 012221/2012-51,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Ofícios da Tutela Coletiva**

no qual foi emitido uma Certidão Urbanística para fins de instrução do processo de Licenciamento Ambiental junto ao IDEMA, cuja cópia foi anexada à fl. 50.

**8.** Mediante o despacho nº 455/2012, datado de 15 de outubro de 2012, determinou-se que fosse oficiado à SEMURB, a fim de que tivesse ciência das considerações feitas por este *Parquet* a respeito da competência para o licenciamento ambiental inclusive em virtude do impacto não se restringir ao município de Natal (fl. 51). Determinou-se, ainda, que fosse oficiado ao IBAMA, IDEMA e SEMURB, a fim de que informem a esta Procuradoria na hipótese de ser requerido o licenciamento ambiental para o empreendimento em comento, o que foi feito através dos ofícios às fls. 59/61.

**9.** Posteriormente, mediante o despacho nº 496/2012, datado de 29 de outubro de 2012, considerando a Consulta Prévia n. 012221/2012-51 encaminhada à SEMURB pela CODERN, bem como o ofício no qual foi esclarecido à SEMURB sobre nossa posição relativamente à competência para licenciar, entendeu-se mais prudente, antes do arquivamento do inquérito, aguardar um prazo de 06 (seis) meses para, transcorrido o mesmo, requisitar novas informações à SEMURB. Caso nessas novas informações restasse evidenciado que não foi dado início ao processo de licenciamento, aí sim poderiam os autos serem arquivados.

**10.** Oficiada à SEMURB, esta expôs que não houve petição de licenciamento quanto à margem esquerda do estuário do Potengi. Quanto à margem direita, consta os Processos nº 012227/2012--51 e 053870/2012-35 e 055831/2012-72 (fls. 62/63). Ademais, mediante o Despacho de fl. 70, foi informado pela SEMURB que não há pedido materializado de licenciamento para as obras de implementação de Porto à margem esquerda



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Ofícios da Tutela Coletiva

do Rio Potengi e que a competência para o aludido licenciamento era do IDEMA, por se tratar de localidade e impactos que ultrapassam o limite municipal.

**11.** O IDEMA apresentou a informação técnica de fls. 72/73, respondendo que seria necessário esclarecer a localização exata do empreendimento através das respectivas coordenadas para que pudessem responder ao nosso ofício que requisita a comunicação de futuro pedido de licenciamento para a obra em comento.

Através do Despacho n. 286/2013, esclarecemos que a informação a esta procuradoria de futuro pedido de licenciamento não necessita para ser cumprida de mais informações do que as que já colocamos na nossa requisição, de qualquer forma determinou-se o envio de nova requisição ao IDEMA agora informando o nome do empreendedor. O despacho foi cumprido.

É o relatório.

**12.** Como referido, o presente inquérito civil tem por objeto acompanhar o Licenciamento Ambiental do Complexo Portuário à margem esquerda do Rio Potengi no município de Natal.

**13.** O procedimento foi instaurado a partir do Ofício da CODERN, o qual encaminhou o projeto conceitual do Complexo Portuário à margem esquerda do Rio Potengi e solicitou explanação do MPF acerca das diretrizes do licenciamento ambiental do empreendimento, a fim de que a aludida companhia pudesse avaliar a viabilidade do projeto, do ponto de vista ambiental.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Ofícios da Tutela Coletiva

Sobre o ponto, foi enviado o ofício nº 93/12 à CODERN (fls. 32/34) em resposta ao questionamento feito pelo Diretor Presidente daquela companhia, concernente às diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, nos seguintes termos:

Senhor Diretor Presidente,

Cumprimentando Vossa Senhoria, em atenção à solicitação contida na Carta DP – 599/2011, na qual se requer explanação desse Ministério Público Federal acerca das diretrizes do licenciamento ambiental do complexo portuário à margem esquerda do Rio Potengi, para instalação do novo Porto de Natal, impende apresentar alguns esclarecimentos.

Cumpre ressaltar que a área onde se pretende implantar o Porto de Natal é caracterizada, no seu aspecto ambiental, como de preservação permanente, vez que se trata de manguezal e margem de rio, protegidos pelo Código Florestal (Lei n. 4.771/65) nos termos do artigo 2º, “a” e “f”, do referido diploma legal.

Nesse contexto, o artigo 4º do Código Florestal regula as hipóteses em que poderá ocorrer a supressão de vegetação em área de preservação permanente, a qual somente é autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio e, tão somente, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. Sendo que, no que diz com a supressão de manguezal, a legislação é ainda mais restritiva, limitando-se à hipótese de utilidade pública (§ 5º do art. 4º da Lei n. 4.771/65).

Saliente-se que a conclusão quanto à ausência de alternativa locacional não pode partir apenas de um critério econômico.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Ofícios da Tutela Coletiva

Outrossim, o órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor (§ 4º do art. 4º da Lei n. 4.771/65).

Evidente que se trata de obra de significativo impacto ambiental, estando, portanto, sujeita ao licenciamento ambiental (art. 10 da Lei n. 6.938/81), no qual deverão ser apresentados os respectivos Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, os quais são regulados pelas Resoluções 1/86 e 237/97 do CONAMA, além da legislação estadual pertinente. Ressalte-se a necessidade de realização de audiência pública, nos termos das Resoluções nº 9/87 e 237/97 do CONAMA e da legislação estadual.

Obviamente, todos os impactos para o rio Potengi decorrentes da instalação e operação do empreendimento deverão estar contemplados no licenciamento, de forma a que sejam exigidas e adotadas todas as medidas mitigadoras e compensatórias que se fizerem necessárias.

Quanto à competência para a realização do licenciamento ambiental, frise-se que a definição do órgão ambiental licenciador deverá se dar conforme a divisão de competências fixada pela Lei Complementar nº 140/2011, devendo ser levado em conta que o impacto do empreendimento não restringe-se ao município de Natal, pois o mesmo pressupõe a construção de uma ferrovia com 400 km de extensão (estando as duas obras interligadas), afetando, portanto, diversos municípios do Estado.

Finalmente, é importante esclarecer que a área onde se pretende implantar o Porto de Natal é objeto de um Termo de Ajustamento de Conduta firmado, em junho de 2010, pelo Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e IBAMA junto aos carcinicultores que ali se encontram instalados, destinado a recuperar aquele



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
Ofícios da Tutela Coletiva

trecho do estuário, de forma a assegurar a regeneração do manguezal desmatado. No referido TAC foi acordada a recuperação imediata de 50% da área e fixado o prazo de 05 (cinco) anos para a recuperação dos 50% restantes, conforme documentação ora anexada. Ademais, após a conclusão da recuperação, há previsão de criação no local de uma unidade de conservação destinada à proteção do manguezal.

**14.** Ocorre que, conforme explanado no relatório supra, não foi requerido o licenciamento ambiental da referida obra junto a qualquer dos órgãos ambientais (IBAMA, IDEMA e SEMURB).

**15.** Desse modo, constata-se que o licenciamento sequer foi iniciado, o que, talvez, tenha decorrido dos esclarecimentos prestados por esta Procuradoria à CODERN.

Com efeito, inexistem, nesse momento, outras diligências a serem cumpridas nestes autos, não sendo, ademais, caso de propositura de ACP ou de assinatura de TAC.

Saliente-se que os órgãos ambientais foram cientificados da necessidade de comunicar a esta Procuradoria na hipótese de ser requerido o licenciamento. Sendo que, de qualquer sorte, o requerimento de licenciamento de uma obra desse porte é sempre noticiado na imprensa local.

**16.** Destarte, já tendo exaurido o objeto deste procedimento, o arquivamento do presente IC é medida que se impõe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Ofícios da Tutela Coletiva

**17.** Ante o exposto, com fulcro nos §§ 1º e 3º, do art. 9º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 62, inc. IV, da Lei Complementar n. 75/93, regulamentado pelo art. 17, §§ 1.º, 2.º e 3.º, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino o arquivamento deste inquérito, submetendo a presente decisão para exame, deliberação e, se for o entendimento, homologação por parte da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Como a abertura do IC não decorreu de representação pela prática de ilícito, não há representante a ser cientificado dessa decisão.

**18.** Em cumprimento ao disposto no art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, publique-se no Portal do Ministério Público Federal.

**19.** Após as anotações de praxe nesta PR, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em Brasília/DF, sendo observado o prazo de até 3 (três) dias previsto no § 1º, do art. 9º, da Lei da Ação Civil Pública.

Cumpra-se.

Natal/RN, 12 de novembro de 2013.

**FÁBIO NESI VENZON,**  
Procurador da República.